



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.072, DE 2024

(Do Sr. Jorge Solla)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JORGE SOLLA)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para inibir a incidência de imposto de renda nas verbas indenizatórias recebidas pelos atuais Ofícios da Cidadania.

Art. 2º O Artigo 30 da Lei 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva, além de outros atos com previsão de gratuidade estabelecida em lei ou ato normativo.

(...)

§ 4º –A As verbas provenientes dos atos mencionados no caput, ressarcidas por meio dos Fundos de Compensação do Registro Civil, têm natureza indenizatória e sobre elas não incide imposto de renda” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Lei Federal nº 13.484/17, que modificou a finalidade, o alcance e a nomenclatura do Registro Civil para OFÍCIO DA CIDADANIA, tornou-se necessária a adequação da legislação



atual. Tal modificação visa fomentar e estruturar as serventias de Ofício da Cidadania, assegurando seu funcionamento e garantindo sua fonte de custeio.

Vale lembrar que, pela prática de tais atos de cidadania, as serventias não recebem emolumentos, apenas um ressarcimento de valores, que em tese, corresponderia ao custo mínimo pela prática de tais atos, ou seja, apenas é ressarcido um custo operacional mínimo pelo dispêndio de mão-de-obra, estrutura e material. Querer tributar tal repasse chega a ser surrealista, um retrocesso ao incentivo dado pela legislação vigente, que garante a gratuidade como forma de levar cidadania para a população de nosso País.

A atividade registral é exercida em caráter privado, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.935/94 em seu art. 21:

Art. 21. O **gerenciamento administrativo e financeiro** dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às **despesas de custeio, investimento e pessoal**, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Desse modo, a serventia tem direito à integralidade dos emolumentos que são utilizados para custear parte da atividade. Assim, os valores recebidos por meio do ressarcimento feito pelos Fundos de Compensação do Registro Civil têm natureza indenizatória. Esses recursos apenas custeiam o mínimo necessário para manter a prática dos atos de cidadania em tais serventias, hoje conhecidas como Ofícios da Cidadania, que nada mais são do que “longa manus” do Estado, para atingir o maior número de cidadãos brasileiros e assim fazer valer o preceito fundamental da cidadania.

Por determinação legal estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.169, de 2000, as serventias têm o direito à persecução integral dos custos operacionais pela prática dos atos que sejam de ofício da cidadania ou não:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.



Parágrafo único. **O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços** prestados. (da Lei nº 10.169, de 2000)

Observe-se que, ao conceder gratuidades, o Estado assume o dever de garantir o ressarcimento mínimo às serventias pela execução dos atos de cidadania. Portanto, a tributação desses recursos não se justifica, uma vez que o ressarcimento cobre apenas o valor mínimo em contrapartida ao cumprimento do múnus público.

Saliente-se que a presente alteração tem por objetivo reparar a injustiça fiscal que há na prestação do serviço pelas **Serventias intituladas como Ofícios da Cidadania**, que são obrigadas a conceder as gratuidades dos atos necessários ao exercício da cidadania, conforme determinação da Constituição e de Lei Federal.

Em verdade, as serventias são compensadas apenas com valores mínimos que cobrem o custeio da atividade, sem que esse ressarcimento tenha característica de renda auferida, ou acréscimo de patrimônio, conforme dispõe o ordenamento vigente:

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, **estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal. (Lei Federal 10.169/2000)**

Vale ressaltar que além do ato em si, há uma série de obrigações administrativas prestadas pelos Ofícios da Cidadania, em atendimento a inúmeras regulamentações. Essas obrigações incluem o compartilhamento de informações com outros órgãos, a necessidade de manter arquivos dos atos prestados gratuitamente e as despesas com a modernização digital da atividade. Tais responsabilidades demandam altos custos com material humano, desenvolvimento de sistemas, entre outros gastos. O ressarcimento pelos Fundos de Compensação, quando ocorre, cobre apenas o custo mínimo para fornecer essas gratuidades pelas Serventias, tendo caráter meramente indenizatório.

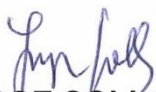


Saliente-se, ainda, que para efeito de ressarcimento, não há um critério idêntico ao de fixação do valor dos emolumentos, sendo aquele, na maioria das vezes, menor e insuficiente. Isso reforça ainda mais o caráter de custeio das gratuidades estipuladas aos Ofícios da Cidadania.

A incidência tributária sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos atuais Ofícios da Cidadania acarreta duas penalidades. A primeira ocorre quando a Constituição, Lei ou ato normativo impede a cobrança pelo ato praticado, impossibilitando a obtenção de renda com uma atividade que é privada. A segunda penalidade se dá ao tributar os valores mínimos de ressarcimento pagos pelos Fundos de Compensação, que visam cobrir apenas o custo mínimo da prestação do serviço. Isso prejudica a capacidade dos Ofícios da Cidadania de cumprirem efetivamente seu propósito de oferecer ao cidadão um serviço registral célere, eficiente e capaz de assegurar o pleno exercício da cidadania.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2024.



JORGE SOLLA
Deputado Federal (PT-BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*]	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31:6015
---	---

FIM DO DOCUMENTO
